PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera o art. 12, cria os artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D e altera o art. 20 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 12, revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 12, cria os artigos 12-A, 12-B, 12-C e 12-D, altera os §§ 3º e 4º e cria os §§ 5º e 6º no art. 20 da Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado, passando a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 12 É assegurado às pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição da República, o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possuem.
>
> § 1º REVOGADO
> § 2º REVOGADO
> § 3º REVOGADO
> § 4º REVOGADO
> § 5º REVOGADO
> § 6º REVOGADO" (NR)
>
> "Art. 12-A Para os efeitos desta Lei, deficiência é aquela que, comprovadamente, acarreta à pessoa condições físicas, sensoriais ou mentais reduzidas ou de inferioridade em relação às demais, tanto para a prestação do concurso, quanto para o exercício das atribuições do cargo ou emprego, mas que não a impossibilite para o exercício do mesmo.
>
> Parágrafo único. A comprovação da deficiência, sua identificação e a compatibilidade para o exercício do cargo ou emprego na forma prevista neste artigo, serão atestadas por laudo de junta médica, nomeada pelo Município."
>
> "Art. 12-B Quando houver inscritos nas condições dos arts. 12 e 12-A, ficam-lhes asseguradas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para o

cargo ou emprego público em relação ao qual se inscreveram, consideradas as então existentes e as futuras, até extinção da validade do concurso.

§ 1º A homologação do concurso e a posterior publicação do resultado será feita em duas listas com a respectiva ordem classificatória, constando, na primeira, a nota final de todos os candidatos aprovados, inclusive a das pessoas com deficiência, e, na segunda, somente a nota final de aprovação destes últimos.

§ 2º As nomeações obedecerão a classificação correspondente à nota final obtida, independentemente da lista em que esteja o candidato, respeitando-se, entretanto, o percentual previsto no *caput*."

"Art. 12-C Os demais critérios previstos no edital do concurso público que não conflitem com as disposições desta subseção, terão validade e aplicação para todos os candidatos, sejam ou não beneficiários da reserva legal prevista no art. 12-B."

"Art. 12-D Na hipótese de não haver candidatos inscritos no concurso, na forma dos arts. 12 e 12-A, ou de não lograrem aprovação, as vagas serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados."

"Art. 20 …….

……

§ 3º O exercício do cargo terá início no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da:

I – posse;

II – publicação oficial do ato, nos casos de reversão, aproveitamento e recondução.

§ 4º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, para o ato de provimento, por no máximo mais 5 (cinco) dias corridos.

§ 5º À candidata que estiver no período compreendido pela licença gestante, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença.

§ 6º No período do exercício ficto não haverá pagamento de vencimento."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024

Expediente 31387/2023

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que propõe alterações pontuais na Lei Complementar nº 001, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Lajeado – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Lajeado.

As alterações e inclusões ora propostas visam adequar o Regime Jurídico dos servidores, notadamente no que diz respeito a nomeação de pessoas portadoras de deficiência. A atual redação da LC nº 01/2016 é atécnica e necessita ser adequada para que possamos realizar a correta nomeação dos servidores aprovados nos concursos públicos em tais condições.

A proposta ora encaminhada, está em consonância ao regramento disposto no art. 37, VIII da Constituição Federal e possibilitará que a cada 10 (dez) candidatos efetivados em cargos públicos, seja realizada a efetivação de um candidato portador de deficiência.

Por outro lado, a proposta também visa alterar as disposições do art. 20 da LC nº 01/2016, notadamente no que se refere ao prazo para entrada em exercício dos candidatos nomeados. Atualmente, o candidato é nomeado e após 15 dias, deve tomar posse. Na sequência, o candidato tem mais 15 dias para entrar em exercício, podendo solicitar a prorrogação por mais 15 dias.

Com o objetivo de imprimir celeridade ao processo de efetivação dos candidatos aprovados em concurso público, a Secretaria de Administração propõe a diminuição do prazo de exercício de 15 para 05 dias. Além disso, propõe o pedido de prorrogação da entrada em exercício seja alterado de 15 para 05 dias corridos.

Importa destacar que por se tratar de matéria estatutária, o Poder Executivo tem discricionariedade para adequar os prazos para efetivação de servidores, o que, no caso em tela, se verifica adequado e atende o interesse público, haja vista a essencialidade do serviço prestado por algumas secretarias.

Por fim, também está sendo proposta a criação do § 5º no art. 20 da LC nº 01/2016, pois atualmente não existe previsão no Regime Jurídico dos Servidores quanto às servidoras que são nomeadas para o serviço público e encontram-se em licença gestante.

Importa referir que a presente propositura não cria ou majora despesa de pessoal, portanto, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, está dispensada a realização da estimativa de impacto orçamentário e financeiro de que tratam os seus artigos 16 e 17.

Como se vislumbra, as alterações ora propostas visam adequar e aperfeiçoar o regramento quanto à efetivação de candidatos aprovados em concurso público, o que, certamente, trará maior segurança jurídica e atenderá o interesse público.

Diante das argumentações acima expostas, solicitamos apreciação da proposta pela Casa Legislativa, com a brevidade possível, para que as novas regras possam ser aplicadas no concurso público que será realizado no primeiro quadrimestre de 2024.

Atenciosamente,

LAJEADO, 19 DE FEVEREIRO DE 2024.

MARCELO CAUMO
PREFEITO